



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

MIRELLA DE BRITO CARBONIERI

**O ABUSO NA FORMAÇÃO DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS: HISTÓRIA,
DESENVOLVIMENTO E PRÁTICA**

**Assis/SP
2018**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

MIRELLA DE BRITO CARBONIERI

**O ABUSO NA FORMAÇÃO DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS: HISTÓRIA,
DESENVOLVIMENTO E PRÁTICA**

Monografia apresentada ao curso de Bacharel em Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientanda: Mirella de Brito Carbonieri
Orientadora: Marcia Valéria Seródio Carbone**

**Assis/SP
2018**

FICHA CATALOGRÁFICA

C264a CARBONIERI, Mirella de Brito.

O abuso na formação das medidas provisórias: história, desenvolvimento e prática / Mirella de Brito Carbonieri. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2018.

34 páginas.

Trabalho de Conclusão de Curso (Direito)

Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2018.

Orientadora: Marcia Valéria Seródio Carbone

1. Medidas provisórias. 2. Emenda Constitucional. 3. Projeto de lei.

CDD: CDD340.3216
Biblioteca da FEMA

O ABUSO NA FORMAÇÃO DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS: HISTÓRIA,
DESENVOLVIMENTO E PRÁTICA.

MIRELLA DE BRITO CARBONIERI

Trabalho de Conclusão de Curso Bacharel em Direito
apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de
Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado
pela seguinte comissão examinadora:

Orientador:

Márcia Valéria Seródio Carbone

Examinador:

Lívia Maria Turra Basseto

Assis/SP
2018

DEDICATÓRIA

“Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida, autor de meu destino, ao meu pai Victor Hugo, minha mãe Cássia e aos meus irmãos, avó, cunhada, sobrinho e ao meu namorado, especiais e presentes em minha vida.”

AGRADECIMENTOS

Quero agradecer, em primeiro lugar, a Deus, pela força e coragem durante toda esta longa caminhada;

Agradeço a minha professora orientadora que teve paciência e que me ajudou bastante a concluir este trabalho, mesmo me aceitando como orientanda nos últimos momentos;

Aos meus amigos e colegas, pelo incentivo e pelo apoio constante;

À minha família (Nati, Rico, Vanessa e Ninini), por sua capacidade de acreditar e me encorajar;

Aos meus pais, pelo cuidado e dedicação, que me deu em todos os momentos, a esperança e força para seguir em frente.

Ao meu namorado pela paciência desprendida em vários momentos;

Agradeço ao mundo por mudar as coisas, por nunca fazê-las serem da mesma forma. Por nos fazer sempre buscar novas aventuras, pois assim não teríamos o que pesquisar, o que descobrir e o que fazer.

“O governo está legislando sem planejamento algum. Imagino que não devemos ter tanta urgência e emergência para resolver alguns assuntos do país”.

(CINTRA apud BARAN)

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo apresentar a evolução histórica das medidas provisórias usadas no Brasil, criadas pelo Presidente da República, passando pela sua fase de inspiração através do *provvedimento provvisorio* italiano, pelo decreto lei, usado na constituição de 1967, e finalmente sendo substituído nos dias de hoje pela medida provisória. Apresentará quais os elementos que influenciaram a tripartição do poder no Brasil, bem como seus dispositivos de controle do abuso de poder. Abuso esse que influencia o Presidente da República na criação das medidas provisórias, que deixam de atender aos seus pressupostos e mudanças constitucionais, para atender desejos próprios e partidários. Busca por um modo de governo, onde as normas constitucionais que datam de 1988, possam ser atualizadas ou momentaneamente ajustadas, sem que atendam a favoritismos. Por fim, aponta um modo mais democrático e que atenda às necessidades da população brasileira, sem que haja abuso de poder.

Palavras-chave: Medidas provisórias. Emenda Constitucional. Projeto de lei.

ABSTRACT

The purpose of this paper is to present the historical evolution of the provisional measures used in Brazil, created by the President of the Republic, through his inspiration phase through the Italian *provvedimento provvisorio*, by the decree law, used in the 1967 constitution, and finally being replaced in the days of the provisional measure. It will present the elements that influenced the tripartition of power in Brazil, as well as its devices to control the abuse of power. An abuse that influences the President of the Republic in the creation of provisional measures, which fail to meet their constitutional assumptions and changes, to meet their own desires and partisans. It looks for a way of government, where the constitutional norms that date from 1988, can be updated or momentarily adjusted, without attending favoritism. Finally, it points out a more democratic way that meets the needs of the Brazilian population, without abuse of power.

Keywords: Provisional measures. Constitutional amendment. Bill.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - A separação dos três poderes.....	27
--	----

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. A CRIAÇÃO E A ORIGEM DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS:	12
1.1. DECRETO LEGGE ITALIANO E A FORMAÇÃO DO DECRETO LEI BRASILEIRO.....	12
1.2. DO DECRETO-LEI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1937 ÀS MEDIDAS PROVISÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.	13
1.3. A FORMULAÇÃO DE EMENDAS CONSTITUCIONAIS.	16
1.4. A INFLUÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 32/2001 NA FORMAÇÃO DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS.....	18
2. PROCESSO LEGISLATIVO E REQUISITOS DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS.	22
2.1. PROCESSO LEGISLATIVO DA MEDIDA PROVISÓRIA;	22
2.2. REQUISITOS DE FORMULAÇÃO DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS.	24
3. TRIPARTIÇÃO DE PODERES NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....	26
3.1. ABUSO NA EDIÇÃO DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS.	28
3.2. PROJETO DE LEI	29
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	31
REFERÊNCIAS.....	33

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa demonstrar a evolução das medidas provisórias, desde o modelo italiano em que foi inspirado, o *provvedimento provvisorio*, o decreto lei, instituído na Constituição Brasileira a partir de 1967, e como é a medida provisória usada na atualidade, bem como a forma em que é usada.

Aborda de forma geral, em seu primeiro capítulo, a sua evolução histórica, as mudanças ocorridas em sua formação através do tempo, e quais foram as principais influências na sua formação.

No capítulo segundo, estuda-se qual o seu processo legislativo, como elas são editadas e depois votadas, para que possam transformar-se em lei, elencando principalmente os seus requisitos de formação.

Já o terceiro capítulo traz a adequação da medida provisória em relação ao seu modelo de inspiração, primeiramente instituída em um governo parlamentar, e devido à essa adequação, como foi a influência da tripartição do poder, forma de governo usada no Brasil.

Quanto aos métodos utilizados, é importante destacar que as questões foram suscitadas através da pesquisa em bibliografias, analisando a literatura relacionada ao tema em livros, revistas eletrônicas, legislações que permitem a coleta de dados e informações e principalmente site especializados em política, que destacaram as mais novas inovações em relação ao uso das medidas provisórias no Brasil.

1. A CRIAÇÃO E A ORIGEM DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS:

Visando elucidar primeiramente quais os precedentes de uma Medida Provisória, e ao buscar suas raízes, nos deparamos com instrumentos legislativos usados em outras épocas e lugares, que de acordo com o passar do tempo se adaptaram aos usos e costumes modernos.

A criação de uma medida provisória não foi isolada, e teve como inspiração o chamado Decreto-lei, utilizado nas Constituições Brasileiras de 1937 e 1967, através da Emenda Constitucional de número 01/1969 que editou o texto constitucional de 1967, e segundo Osvaldo Carvalho se inspirou na constituição italiana, mais especificamente vinda do *provedimento provvisorio* disciplinado em seu artigo 77º, da constituição de 1947, alcunhado como *decreto-legge*.

Sendo essa a fonte de ordenamento da medida provisória brasileira, é de fundamental importância estudar sobre esse instituto italiano, descobrir sobre suas fontes e qual foram as necessidades justificadas para a sua formação.

1.1. DECRETO LEGGE ITALIANO E A FORMAÇÃO DO DECRETO LEI BRASILEIRO.

Para muitos doutrinadores, inclusive Moisés Muniz Lobo, o *decreto-legge* italiano foi criado com a tese de que a Lei da necessidade deveria ser usada como fonte primária do direito, e assim deveria ser superior a qualquer estatuto, segundo o deputado italiano Urbano Ratazzi (1808-1873) durante a primeira guerra de independência ocorrida 1848-1849 entre a Itália e a Áustria. Então, depois da Segunda Guerra Mundial, em 1947, a Itália trouxe em sua nova constituição a figura do *provedimento provvisorio*, com a seguinte regulamentação.

Artigo 77. O Governo não pode, sem delegação das Câmaras, editar decretos que tenham valor de lei ordinária. Quando em caso extraordinário de necessidade e de urgência, o Governo adota, sob a sua responsabilidade, provimentos provisórios com força de lei, deve no mesmo dia apresentá-los para conversão às Câmaras que, mesmo se dissolvidas, são convocadas para esse propósito e se reúnem dentro de cinco dias. Os decretos perdem eficácia desde o início, se não convertidos em lei dentro de sessenta dias da sua publicação. As Câmaras podem, todavia, regular por as relações jurídicas surgidas com base nos decretos não convertidos. (LOBO)

Depois de sua publicação, e antes do Brasil adotar uma medida parecida com o *provedimento provvisorio*, ainda houve outros países que adotaram decretações de urgência, em nível constitucional como a Espanha, Portugal e França. No entanto, ao se “importar” leis de outros países para vigorarem em território distinto àquele em que foi criado, apesar da visível semelhança entre os dispositivos, deve-se tomar precauções para que os efeitos pretendidos com a imposição das mesmas, não se percam e nem tomem rumos diferentes do motivo de sua criação.

Podemos notar essa preocupação em diversas citações como a de Amaral Júnior: “... cautela no estudo de institutos importados do direito estrangeiro, porquanto, no mais das vezes, experimentam desenvolvimento em muito distinto daquele que conhecerão em sua origem.” (AMARAL JÚNIOR *apud* LOBO)

Ainda seguindo essa linha de cautela, temos a citação de Rocha Neto: “... instituições estrangeiras quando transportadas para uma realidade social diferente, desvirtuam-se e perdem seu caráter de cura e tem efeitos, muitas vezes, opostos aos pretendidos.” (ROCHA NETO *apud* LOBO)

Assim foi importado da Itália, o decreto-lei implantado no Brasil por Getúlio Vargas na Constituição Federal de 1937, ano histórico marcado pelo início do governo Ditatorial, pela centralização do poder, nacionalismo, anticomunismo e por seu autoritarismo, chamado de Estado Novo.

1.2. DO DECRETO-LEI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1937 ÀS MEDIDAS PROVISÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Para o melhor entendimento do instituto do decreto lei, é necessário elencar quais as principais diferenças entre o *provedimento provvisorio* (italiano) e o decreto-lei (brasileiro), quais os pressupostos exigidos para sua criação e quais as diferentes formas de organização do poder executivo e poder legislativo de cada país. A maior diferença entre esses dois institutos é que, de acordo com a constituição italiana, o Primeiro Ministro adotará o provimento provisório como força de lei sob a sua responsabilidade política, e nesse caso, a não adoção do *decreto-legge* faz com que o Primeiro ministro perca seu cargo. Enquanto no Brasil, a criação e no caso a sua não aprovação, não responsabilizará

o Presidente da República, fazendo com que ele use livremente esse instituto, sem temer qualquer represália, e em muitos casos não o use com cautela.

O decreto-lei foi regulamentado na Constituição brasileira no ano de 1937, outorgada pelo Presidente da República Getúlio Vargas, no mesmo momento em que foi implantada a ditadura do Estado Novo. De acordo com o artigo 180, dessa mesma constituição, deveria o Presidente da República expedir decretos-lei, sobre matérias que versavam sobre as competências legislativas da União, enquanto não fosse instalado o “Parlamento Nacional”. Sendo essa a primeira aparição formal de um decreto-lei na história do direito brasileiro, onde sua principal característica, diferente do decreto-lei contemporâneo, é que já era criado como lei e não dependia de processo legislativo para sua permanência e instauração.

Previa-se nesse diploma constitucional que este instrumento seria usado, mediante autorização do parlamento ou durante períodos de recesso ou dissolução da Câmara dos Deputados. Como o parlamento não se reuniu, o uso do decreto-lei foi absoluto. (BRANCO, COELHO E MENDES, p. 836/837).

Assim foi postergada ao máximo as eleições parlamentares, fazendo com que o Presidente da República, usasse do decreto-lei para suplantar decisões do Supremo Tribunal Federal a que lhe pareceram contrárias. Ainda podemos citar mais três artigos da Constituição Federal de 1937 que delimitavam a criação dos decretos-lei:

Art. 12 - O Presidente da República pode ser autorizado pelo Parlamento a expedir decretos-leis, mediante as condições e nos limites fixados pelo ato de autorização.

Art. 13 - O Presidente da República, nos períodos de recesso do Parlamento ou de dissolução da Câmara dos Deputados, poderá, se o exigirem as necessidades do Estado, expedir decretos-leis sobre as matérias de competência legislativa da União, excetuadas as seguintes:

- a) modificações à Constituição;
- b) legislação eleitoral;
- c) orçamento;
- d) impostos;
- e) instituição de monopólios;
- f) moeda;
- g) empréstimos públicos;
- h) alienação e oneração de bens imóveis da União.

Parágrafo único - Os decretos-leis para serem expedidos dependem de parecer do Conselho da Economia Nacional, nas matérias da sua competência consultiva.

Art. 14 - O Presidente da República, observadas as disposições constitucionais e nos limites das respectivas dotações orçamentárias, poderá expedir livremente decretos-leis sobre a organização do Governo e da Administração federal, o

comando supremo e a organização das forças armadas. (Constituição Federal 1937)

Assim nota-se que o decreto-lei tratava de uma norma autônoma, com força de imposição imediata, e como diz Osvaldo Ferreira de Carvalho: "... a verdade é que o decreto-lei do art. 180 da Constituição de 1937 ofuscou as demais espécies, que nem sequer conheceram prática institucional". Com a postergação da instalação do Parlamento Nacional, na época do Estado Novo, não houve a necessidade dos artigos supracitados serem usados, visto que o artigo 180 da Constituição até então vigente, já bastava para o Poder Executivo legislar.

Quando houve a queda do governo de Getúlio Vargas, e conseqüentemente o fim da ditadura do Estado Novo, foi realizada eleição para a formação da Assembleia Nacional Constituinte, paralelamente à eleição presidencial, quando foi elaborado um novo texto constitucional, banindo a prática do decreto-lei, em resposta ao comportamento autoritário e centralista do estado Novo, salvo pelo breve momento de governo parlamentarista entre os anos de 1961 e 1963.

Na constituição de 1967 o decreto-lei voltou a surgir, em seu artigo 5º, sendo formado de matéria específica, com pressupostos de urgência e de interesse público relevante. Perdurou até a formulação da constituição de 1988, quando os constituintes sentiram a necessidade de uma atuação mais ativa do poder legislativo.

Os constituintes de 1988 sentiram a necessidade de permitir ao Presidente da república a edição de medidas com força de lei, para atender a necessidades urgentes e relevantes, garantindo, porém, a participação mais atuante do Legislativo. Conceberam a medida provisória. (BRANCO, COELHO E MENDES, p. 837).

Abolindo o decreto-lei, a vigente constituição de 1988, trouxe as medidas provisórias como espécie normativa, inspiradas no modelo Italiano do *decreto-legge* e criadas para casos extraordinários de necessidade e urgência. Com características de atos normativos primários, provisórios e sob condição resolutiva, pois a continuidade da sua vigência e a eficácia das normas veiculadas pelas medidas provisórias dependia da aprovação da mesma pelo Congresso Nacional, que possuía poderes para vetá-las expressa ou tacitamente.

A Constituição Federal usada atualmente precede do mesmo texto da Constituição de 1988, mas modificado em partes através de processos legislativos especiais, como a elaboração das emendas constitucionais, usada no caso em especial para a edição da medida provisória da Constituição de 1988.

1.3. A FORMULAÇÃO DE EMENDAS CONSTITUCIONAIS.

Usada até hoje, desde o ano de 1988, a Constituição Federal brasileira teve que ser modificada por processos legislativos especiais. Processos esses aplicáveis à elaboração ou modificação das leis que se diferenciam das regras criadas para o processo legislativo de leis ordinárias. Em nossa Carta Política, podemos encontrar cinco tipos de processos legislativos, as medidas provisórias de que se trata esse trabalho, as Leis Delegadas, Decretos Legislativos, as Resoluções e o objeto de estudo deste capítulo, as Emendas Constitucionais.

Criada em 1969 a emenda constitucional chegou com o objetivo de emendar os textos constitucionais, ou seja, fazer com que os textos constitucionais possam passar por mudanças sem que haja a necessidade de convocação de uma assembleia constituinte. São conhecidas por PEC – Propostas de Emendas Constitucionais e são resultantes de um processo legislativo especial e mais laborioso que o processo ordinário, geralmente usado na produção das demais leis. Esse procedimento encontra-se regulamentado no artigo 60 da Constituição Federal, e segundo Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, possui dois escopos:

Por um lado, a dificuldade imposta para a aprovação de emendas à Constituição visa assegurar a estabilidade do texto imposto aprovado pelo legislador constituinte originário, garantindo a supremacia da Constituição em relação às demais espécies normativas do nosso ordenamento.

De outra parte, objetiva dotar o ordenamento jurídico de um instrumento legítimo para a atualização da Constituição, a fim de adaptá-la às novas necessidades e progressos da sociedade. (PAULO E ALEXANDRINO, p. 580)

E diferente de um simples processo de revisão constitucional, o procedimento de Emenda Constitucional tem caráter de permanência, enquanto estiver em vigor a Constituição Federal de 1988 seus textos somente poderão ser modificados através de um procedimento rígido contido no artigo 60.

A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa. (Constituição Federal 1988)

Em suma, se concretiza através da apresentação de uma proposta feita por um terço dos membros da Câmara dos Deputados ou pelo Presidente da República ou por mais da metade das Assembleias Legislativas da Federação. Sendo votada em dois turnos por cada Casa do Congresso Nacional, necessitando de três quintos dos votos, então, se aprovada, será promulgada pelas Mesas das Câmaras dos Deputados e do Senado Federal, sendo aprovada é promulgada e publicada ou se preciso alteração, retorna para a casa revisora. Se caso for reprovada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Além desses requisitos para sua formação, ainda é limitada quando se trata de alguns assuntos constitucionais, não podendo ser votada caso trate da forma federativa do Estado, da separação dos poderes, dos direitos e garantias individuais e caso mude a forma de voto, que deve ser secreto, universal e periódico.

Partindo da importância que uma emenda constitucional pode ter ao ser criada e sua preponderância no ordenamento constitucional, citaremos uma em especial que influencia diretamente as medidas provisórias, a Emenda Constitucional número 32 de 2001.

1.4. A INFLUÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 32/2001 NA FORMAÇÃO DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS.

Mesmo tendo a sua inspiração no já citado decreto-lei, a medida provisória da Constituição Nacional de 1988 mostra novas características, ainda trazendo consigo alguns requisitos de seu antecessor. Na época em que o decreto lei foi usado no Brasil, período este tomado pelo regime ditatorial, os decretos leis tinham um patamar de hierarquia normativa, ou seja, não precisavam necessariamente ser convertidos em lei, ao ponto que eram somente aprovados ou rejeitados. Enquanto as medidas provisórias eram adotadas em caso de relevância e urgência, o decreto lei se pautava na urgência e no interesse público relevante.

Em se tratando de eficácia temporal, as medidas provisórias eram de 30 dias, e a do decreto lei era de 60 dias, e esse ainda possuía matérias a respeito do que podia tratar, enquanto as medidas provisórias, quando criadas em 1988, não tinham definido expressamente quais assuntos eram suscetíveis de tratamento. E ainda, se rejeitadas ou não convertidas em lei, dentro do prazo estipulado constitucionalmente, as medidas provisórias perdem a eficácia de todos os atos praticados durante sua vigência desde a sua edição, configurando o efeito *ex tunc*, devendo ser observadas as relações jurídicas delas resultantes. E o decreto lei, que no prazo de 60 dias, caso não discutido, era tido por aprovado, não implicando perda de efeitos, visto que sua eficácia começa no momento em que é criado, não dependendo da data de aprovação.

Assim, o constante exercício do decreto-lei e sua regulamentação perduraram até o poder Constituinte de 1988 extingui-lo e criar as medidas provisórias, que estão presentes até o momento, mas regulamentadas graças à Emenda Constitucional 32 criada no ano de 2001. Segundo RESENDE:

Tanto os decretos-leis quanto as medidas provisórias foram e são instrumentos comumente utilizados pelo Executivo; aquele à época da ditadura e este no período tido por democrático, que, por ora, configura-se em nosso país. Também são alvos de muitas críticas por parte dos juristas e legisladores, no caso das medidas provisórias a EC n.º 32/01 serviu para limitar a matéria, bem assim a reedição que chegou a ser exagerada por parte do Governo. (RESENDE)

O Projeto de Emenda Constitucional teve seu início pelas mãos do então Senador Espiridião Amim no ano de 1995, visando limitar o conteúdo e disciplinar a edição das

medidas provisórias. Apresentada no Senado Federal, recebendo o nome de PEC nº 01/95, e na Câmara dos Deputados o número 472, já no ano de 1997.

Durante os anos, passou por diversas modificações até chegar na redação usada atualmente, passou por tantas mudanças que apresentou em sua forma notáveis diferenças em relação ao disciplinamento jurídico anterior, prescrito pelo Constituinte originário, fazendo com que aqueles que criticaram o uso das medidas provisórias, pudessem atenuar as críticas com a promessa de estabilidade jurídica. Conforme RESENDE: "... o que, por ora, traz maior estabilidade jurídica ao Estado, ao menos, até que o Executivo encontre subterfúgios suficientes para usar tal instituto ao arrepio da norma maior, como vinha fazendo até então."

Depois de diversas discussões, o projeto da Emenda Constitucional foi aprovado em 11 de setembro de 2001 e publicado no Diário Oficial no dia seguinte, trazendo substanciais mudanças para a medida provisória com 12 parágrafos adicionados à redação original, no Artigo 62 da Constituição Federal de 1988, usada até hoje.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

- a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;
- b) direito penal, processual penal e processual civil;
- c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;
- d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II - que vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. (Constituição Federal 1988)

Dentre suas principais características encontra-se o prazo de sessenta dias de vigência, após sua edição, para votação, e por mais sessenta se ainda não tiver sido aprovada em ambas as casas do Congresso. Seus pressupostos de criação foram mantidos, como era na redação original, o de relevância e urgência. Apesar de antes serem usadas para a regulamentação de qualquer matéria passando por todos os ramos do direito, usada de modo desenfreado por Presidentes da República, com a criação da Emenda Constitucional 32/2001, o uso das medidas provisórias passou a ser analisada com maior perspicácia antes de serem difundidas pelo Chefe do Poder Executivo.

Sobre a mudança da criação das medidas provisórias após a Emenda Constitucional 32/2001, afirma Zélio Maia:

... ao analisar a emenda verifica-se que parte da jurisprudência do STF sobre o tema perdeu validade e, especificamente sobre os limites materiais impostos à medida provisória, foi atendida velha reivindicação da doutrina que exigia clareza do texto constitucional quanto às matérias sobre as quais poderia a MP ser utilizada, ficando hoje claro, pelo § 1º, do art. 62, da CF, quais as matérias que não pode a medida provisória imiscuir-se, o que, a contrário sensu, definiu quais aquelas que a medida provisória estará autorizada a tratar. (MAIA)

Servindo para limitar a matéria sobre a criação das medidas provisórias, e conseqüentemente seu uso exagerado por parte do Poder Executivo, desde a época da ditadura, em um Estado onde a tradição institucional é autoritária, desde a sua independência, é através do uso do decreto-lei, até os dias atuais, que a Emenda

Constitucional 32/2001 foi criada através de muitas críticas, trazendo segurança jurídica de que a sociedade já necessitava, cumprindo na prática o papel de atribuição da competência de cunho legislativo ao Presidente da República.

2. PROCESSO LEGISLATIVO E REQUISITOS DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS.

A medida provisória situa-se no contorno do poder Legislativo Federal, mais especificadamente prevista na Constituição Federal de 1988, no Artigo 59, inciso V e disciplinada no Artigo 62 da mesma Constituição, que foi modificada pela Emenda Constitucional número 32 de 11 de setembro de 2001. Considerada atos legislativos extraordinários adotados pelo Chefe do Poder Executivo da União, desde que cumpridos os pressupostos para sua edição, de urgência e relevância.

Não possui força de lei, até que seja transformada em uma através de sua votação, e ainda não pode ser considerada um ato exclusivo do poder legislativo, visto que a sua criação se dá através do Presidente da República, e sua aceitação através do Poder Executivo.

Apesar de não ser fácil discorrer sobre qualquer um dos institutos jurídicos que regem a constituição federal, discorrer e entender sobre as medidas provisórias é de fundamental importância, pois apesar de suas questões controvertidas, possuem a função de compor uma falha urgente no ordenamento, conforme RESENDE:

A MP tem a função de suprir uma lacuna existente no ordenamento jurídico, para atender a casos de relevância e urgência momentaneamente, de forma que não se possa pretender mais que o indispensável para atender ao resultado que os justifica. (RESENDE)

2.1. PROCESSO LEGISLATIVO DA MEDIDA PROVISÓRIA;

Como preambulo, temos que um processo legislativo é o conjunto de atos realizados pela assembleia, para que possam ser elaboradas novas leis, objetivando uma formatação de leis democráticas e atuais, seguindo as regras pré-definidas expressas pela Constituição e pelo regimento interno do governo. Segundo Paulo e Alexandrino:

A expressão “processo legislativo” compreende o conjunto de atos (iniciativa, emenda votação, sanção e veto, promulgação e publicação) realizados pelos órgãos competentes na produção das leis e outras espécies normativas indicadas diretamente pela Constituição. (PAULO E ALEXANDRINO, p. 499)

As medidas provisórias estão inseridas na categoria de espécies normativas descritas no artigo 59 da Constituição Federal, que além da medida provisória, ainda cita mais seis diferentes institutos jurídicos:

Artigo 59: O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. (Constituição Federal 1988)

O seu processo de criação começa a partir do momento em que se descobre a necessidade de criação de uma medida para cuidar de um determinado caso de urgência e relevância, então é adotada pelo Presidente da República a medida provisória, que de imediato é submetida ao Congresso Nacional, e terá o prazo de sessenta dias para apreciá-la, prorrogáveis por mais sessenta dias.

Enquanto estão no Congresso Nacional, serão primeiramente apreciadas por uma comissão mista, composta por senadores e deputados, para que as primeiras considerações sejam apresentadas, resultando em um parecer favorável ou desfavorável em relação a sua conversão em lei. Apesar deste parecer ser meramente opinativo, considera-se de observância obrigatória para todo o processo de conversão da medida provisória em lei ordinária.

Após a apresentação das considerações, a votação é iniciada obrigatoriamente pela Câmara dos Deputados, na hipótese de ser convertida em lei, sem nenhuma apreciação, o Presidente do Senado Federal a promulgará e a enviará para publicação. No caso de ser integralmente rejeitada, ela será arquivada, e então o Congresso Nacional a declarará insubsistente, sem efeito e sem força para ser colocada em prática, fazendo com que as relações dela provenientes sejam novamente disciplinadas, ou no caso de um decreto legislativo, que sejam mantidas sob a égide da medida provisória, mesmo ela já estando arquivada.

Existe também a hipótese de modificações no texto proposto pelo Presidente da República, conhecida como conversão parcial, conforme Paulo e Alexandrino:

...c) caso sejam introduzidas modificações no texto adotado pelo Presidente da República (conversão parcial), a medida provisória será transformada em “projeto de lei de conversão”, e o texto aprovado no Legislativo será encaminhado ao Presidente da República, para que o sancione ou vete (a partir da transformação da medida provisória em “projeto de lei de conversão”, este segue idêntico tramite ao dos projetos de lei em geral)... (PAULO E ALEXANDRINO, p. 535)

Essa terceira opção recebe o crivo do Presidente da República, depois de modificada, para sua sanção ou veto, visto que a edição original advém dessa autoridade. Diferentemente das duas primeiras que no caso de não necessitarem de modificações, não precisam retornar ao Chefe do Executivo.

2.2. REQUISITOS DE FORMULAÇÃO DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS.

Relevância e urgência são os requisitos para criar uma medida provisória, são pressupostos previstos no artigo 62 da Constituição Federal de 1988 usada até hoje:

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional... (Constituição Federal 1988)

Diferente dos pressupostos da Constituição de 1969, esses não são alternativos, sendo obrigatório a aplicação dos dois requisitos ao mesmo tempo, fazendo com que a presença de ambos, simultaneamente, seja condição indispensável para que o Presidente da República crie uma medida provisória.

Como a criação da medida provisória não é exclusiva do Poder Legislativo, visto que deve ter o crivo do Poder Executivo, sendo uma exceção, é necessário o pressuposto de Relevância, evitando que ao ser analisada por várias casas, não se crie certa desordem, fazendo assim com que seu objetivo não possa se desestruturar.

Já a urgência, não poderia deixar de existir como requisito, pois em seu próprio significado, ao ser ignorado algo urgente, considera-se como resultado um dano irreparável, ou de difícil reparação. É importante ressaltar que as medidas provisórias são criadas para se reparar ou atualizar uma lei que necessite ser alterada em determinado tempo, com certa urgência.

“... Para que se legitime a edição da medida provisória, há de estar configurada uma situação em que a demora na produção da normal possa acarretar dano de

difícil ou impossível reparação para o interesse público.” (BRANCO, COELHO E MENDES, p. 838)

Sendo elencados na Constituição Federal, a ausência de um dos requisitos na formação de uma medida provisória a torna inconstitucional, e no caso de ser publicada, seu uso acaba sendo somente para a satisfação do Poder Executivo, perdendo seu objetivo principal que é dinamizar a política administrativa no país.

3. TRIPARTIÇÃO DE PODERES NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.

O tipo de governo brasileiro se pauta na Tripartição de poderes, ou também conhecida como corrente Tripartite, a qual tem como ponto inicial a obra “*Politica*” de Aristóteles, que via no poder soberano a existências de três funções distintas:

... a função de elaborar normas gerais e abstratas (função legislativa), a função de aplicar essas normas gerais aos casos concretos (função executiva) e a função de dirimir os conflitos eventualmente havidos na aplicação de tais normas (função de julgamento)”. (PAULO E ALEXANDRINO, p. 423)

Então, mesmo que a tripartição não tenha sido colocada em prática, a identificação do poder em três funções, é o que resume a participação de Aristóteles na formação desta teoria. A prática das três funções exercida de modo absoluto ainda perdurou por dois milênios, quando somente nos séculos XVII e XVIII que John Locke voltou a estudar o instituto da tripartição, época em que o abuso de poder e o auto favorecimento já eram percebidos aos que participavam da soberania.

Somente no século XVII e XVIII começou a ser pensado, de forma racional, um sistema político-jurídico que possibilitasse uma eficaz contenção do exercício do poder. Nessa época de florescimento em todas as áreas do conhecimento humano – consubstanciando o movimento conhecido como Iluminismo -, já eram sobejamente conhecidas as mazelas do exercício do poder por uma única pessoa. (PAULO E ALEXANDRINO, p. 424)

Usada até os dias atuais, a obra de Charles Montesquieu, “Do Espírito das Leis” escrita em 1748, defendeu a divisão das três funções, mas desta vez exercidas por órgãos diferentes. O objetivo da repartição de poderes de Montesquieu era diminuir o risco de abuso de poder, buscando um equilíbrio político, onde cada poder buscava exercer as suas funções independentemente, mas tinham que buscar o consentimento dos outros, por existir uma certa dependência entre os mesmos.

... Montesquieu estruturou de forma racional a concepção de que o poder só pode ser eficazmente contido se o seu exercício for distribuído por diferentes centros independentes entre si, de tal sorte que se obtenha a “limitação do poder pelo poder”. (PAULO E ALEXANDRINO, p. 424)

Ainda seguindo o pensamento de divisão do poder para evitar o autoritarismo:

“... Montesquieu pensa em não deixar em uma única mão as tarefas de legislar, administrar e julgar, pois a “experiência eterna” mostra que todo o homem que tem o poder sem encontrar limites, tende a abusar dele”. (SANTANA)

A tripartição dos poderes foi colocada em prática durante a Revolução Francesa, quando foi incluída na declaração de direitos do homem e do cidadão, e desde então passou a ser difundida e usada em todo o ocidente, foco de concentração das estruturas organizacionais de um Estado, sendo então o tipo de regimento mais comum na maioria dos governos, evitando o autoritarismo e a arbitrariedade.

Criou-se então o Poder Legislativo, incumbido de produzir as leis, sejam essas eternas ou momentâneas, aperfeiçoando-as ou revogando as já existentes, o Poder Executivo, comandado pelo Príncipe, e como nos dias atuais pelo Presidente, colocando todas as leis em prática, e por último o Poder Judiciário, competente por punir os crimes e julgá-los.



Figura 1 - A separação dos três poderes.

Fonte - <http://www.politize.com.br/separacao-dos-tres-poderes-executivo-legislativo-e-judiciario/>.

Com a tripartição sendo exercida, ainda no século XVIII, é observado o abuso de poder em relação àqueles que comandavam o Estado, tornando-se essa a maior causa da formação dessa nova forma de governo chamada Tripartição.

3.1. ABUSO NA EDIÇÃO DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS.

Pode-se observar que as medidas provisórias são regras que deveriam ser criadas à luz da exceção, usando de seus pressupostos, urgência e relevância, para que em casos esparsos, possa-se ter controle de uma determinada situação, a qual não se encaixa nos parâmetros Constitucionais, ou ainda necessitem ser atualizados, até que a medida provisória se torne lei. São usadas desenfreadamente, ignorando conceitos constitucionais, sendo editadas, sem que seus pressupostos sejam levados em consideração.

... O que deveria ser exceção tornou-se regra e o que se vê é o País legislado por medidas provisórias que vão sendo reeditadas, contrariando o texto constitucional. E o que é mais grave: estão e continuam sendo editadas sem que ocorram os requisitos fundamentais exigidos expressamente na Constituição: relevância e urgência. (ALTENFELDER)

Usando da Tripartição do Poder e partindo da prerrogativa de que existe o abuso de poder desde o século XVIII, apesar de teorias elaboradas para minorar esse abuso, representantes do Estado cada vez mais buscam formas de usar a formação de leis em benefício próprio ou de grupos. Como vemos com a formação das medidas provisórias, que depois que substituiu o decreto lei, vem sofrendo cada vez mais reedições, ação essa que a torna inconstitucional, visto que uma vez rejeitada, a medida provisória não pode se tornar matéria de discussão na mesma sessão legislativa, conforme Artigo 62, parágrafo 10 da Constituição Federal.

... § 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. (Constituição Federal 1988)

Ainda sobre sua reedição, o artigo 67 da Constituição Federal, ainda cita:

... Artigo 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional. (Constituição Federal 1988)

Assim a não conversão da medida provisória em lei importa na rejeição desse projeto, e sua reedição, sendo pelas mãos do Presidente da República, se torna inconstitucional, visto que é necessária a sua reapresentação com o aval da maioria absoluta dos membros de qualquer das casas do Congresso Nacional.

Pode-se atribuir a reedição da medida provisória como está sendo usada nos dias de hoje, à omissão do Congresso, onde prevalece o sistema presidencialista, em que deveria existir ainda mais controle do poder, mas o favoritismo e proteção pessoal que em alguns casos, faz com que seus membros usem da omissão para se favorecer, não cumprindo assim, com o dever de fiscalizar e diminuir esse abuso indevido.

Os presidentes brasileiros há muito tempo têm abusado de medidas provisórias (MPs) para legislar. Criadas pela Constituição de 1988 para o governante editar normas legais em caráter de urgência, as MPs vêm sendo assinadas sem atender a esse critério. Dois casos recentes do uso de medidas provisórias, porém, parecem ter levado a Presidência a um novo patamar de abuso: usar MPs para mudar leis essenciais ao país que foram recém-aprovadas pelo Congresso ou para se antecipar a projetos relevantes que já estão sendo discutidos pelos parlamentares. (BARAN)

A criação das medidas provisórias, que seriam usadas em casos de relevância e urgência, não está respeitando o caráter constitucional a ela agregado, se tornando uma ferramenta de abuso do Poder Executivo ao criar leis, sem que sejam levados em consideração seus pressupostos, as regras para sua criação e a necessidade de assuntos que sejam importantes para o governo colocar em pautas de discussão.

3.2. PROJETO DE LEI

Diferente de uma medida provisória, um projeto de lei, que além de ser mais democrático, podendo ser proposto por senadores, deputados, pelo Governo Federal, pelo Supremo Tribunal Federal, e até mesmo pela população desde que seja recolhido votos assinados de 1% (um por cento) de todo o eleitorado nacional, também é enviado para votação no Senado Federal, mas na maioria das vezes é “trancado”, pois tendo a medida provisória o pressuposto de urgência, sempre passa à frente nas votações, deixando com que os projetos de lei fiquem para serem votados depois.

Quando se trata de uma criação de lei mais democrática, como os projetos de lei, podemos observar uma maior variação nos assuntos, incluindo motivos mais apreciáveis

pelos que a criam e pela sociedade, sendo importante para a democracia, pois é através dele que a população pode expor suas necessidades. Diferentemente da medida provisória que é proposta apenas pelo Presidente da República e tem alguns assuntos que são vetados quando se trata de medida provisória e sua criação/edição, como nacionalidade, partidos políticos, legislação processual, organização do poder judiciário e do Ministério Público, diretrizes orçamentarias elencados no rol do artigo 62 da Constituição Federal.

Já os projetos de lei podem tratar sobre assunto que vão desde assentos preferenciais até discussões sobre improbidade administrativa, passando pela legislação criminal, de acordo com os últimos projetos desde o ano de 2017, elencados no site da Câmara Federal, aberto a toda a população para consulta e conhecimento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente trabalho partiu do estudo dos decretos leis, inspirado no modelo Italiano do *provvedimento provvisorio*, que inspirou durante toda a história e até os dias de hoje as chamadas medidas provisórias, usadas pelos governantes no Brasil, para reformar ou atualizar algo do ordenamento jurídico em pauta.

Ao observar como as medidas provisórias estão sendo editadas e reeditadas, sendo deixado de lado seus pressupostos, e ao procurar sobre quais os motivos para que esse deslize aconteça, chega-se ao ponto de que, em detrimento dos assuntos de que devam tratar, as medidas provisórias estão sendo criadas e reeditadas para benefício próprio (do Governante) ou partidário, sem que haja interesse no bem-estar social, e sem que haja procura em fazer o trabalho administrativo/político como deveria ser feito.

Em contrapartida, os projetos de lei vão de encontro à medida provisória, não tendo como pressuposto a urgência e relevância, motivos esses que muitas vezes os fazem serem votados posteriormente, mas que, partindo em busca de seus pressupostos, podem ser considerados mais democráticos do que aquelas. Podendo ser criados por qualquer pessoa incluindo cidadãos, ministros, senadores e deputados, além do Presidente da República e Há uma gama de assuntos que podem ser ali tratados e que consequentemente abrangem mais eficientemente o interesse da população brasileira.

Devido ao abuso de poder, fato esse que podemos observar todos os dias através de simples noticiários, é de considerável importância buscar por ferramentas de governo mais eficientes e céleres, além de uma maior participação da sociedade, propondo mudanças que sejam relevantes, e fiscalizando os atos dos governantes por intermédio de cobranças e demonstrações das necessidades, feitas através da já existente ferramenta chamada Projeto de Lei.

A medida provisória, que deveria ser a ferramenta mais democrática, visto que é criada por um único representante escolhido pelo povo, se tornou uma desculpa ao ser usada para editar e reeditar as normas constitucionais, com o intuito de favorecer, em determinadas ocasiões, empresas ou indivíduos, se adequando de um dos seus pressupostos que é a urgência, para celerizar esses abusos, mas por outro lado deixando

de lado o seu segundo pressuposto que é a relevância, esse, que é o motivo a que a medida é criada.

O governo está legislando sem planejamento algum. Imagino que não devemos ter tanta urgência e emergência para resolver alguns assuntos do país”, diz Cintra. Ele lembra que a flexibilização das licitações já havia sido instituída no ano passado, por meio de uma MP, para o caso das obras da Copa do Mundo de 2014. “Na época em que foi definido como sede dos jogos [2007], o Brasil deveria apresentar soluções para os problemas estruturais, mas não fez isso em tempo oportuno. Então teve que resolver tudo em regime de urgência. (BARAN)

Não sendo usada como deveria, sem se apossar dos motivos a que devem ser criadas, as medidas provisórias já não exercem seu papel de solução de urgência para se conter o caos, podendo ser substituída pelos projetos de lei, sem “trancar” as pautas do governo, prometendo celeridade às votações e tendo como solução de urgência algo realmente representando a democracia, vindo do povo.

REFERÊNCIAS

ALTENFELDER, Ruy. **Medida Provisória: uso e abuso**. Publicado em: <http://www.aberje.com.br/colunas/medida-provisoria-uso-e-abuso/> . Acesso em 28 de Julho de 2018 às 11:10.

BARAN, Katna. **Dilma eleva a novo patamar abuso na edição de medidas provisórias**. Publicado em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/dilma-eleva-a-novo-patamar-abuso-na-edicao-de-medidas-provisorias-37a770c8vjd3h18n6jw1wafym>. Acesso em 31 de Julho de 2018 às 10:50.

BRANCO, P.G.G.; COELHO, I. M.; MENDES, G. F. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

CARVALHO, Osvaldo Ferreira de. **A Eficácia e natureza da medida provisória na constituição federal de 1988**. Publicado em: www.agu.gov.br/page/download/index/id/1738906. Acesso em 18 de Abril de 2018 as 11:45.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1937. Publicado em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em 02 de Maio de 2018 às 22:54.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Publicado em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 10 de Junho de 2018 às 20:00.

LOBO, Moisés Muniz. **Origem e desenvolvimento histórico das medidas provisórias**. Publicado em: <https://mlobo.jusbrasil.com.br/artigos/120000634/origem-e-desenvolvimento-historico-das-medidas-provisorias>. Acesso em 08 de Abril de 2018, às 10:45.

MAIA, Zélio. **Comentários à Emenda Constitucional n.º 32/01**. Publicado em: <https://www.grancursospresencial.com.br/novo/upload/emenda32.pdf>. Acesso em 16 de Junho de 2018, às 20:14.

PAULO, Vicente, ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. São Paulo: Método, 2017.

RESENDE, Idma. **Medidas Provisórias e a Emenda Constitucional nº 32/01**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 8, n. 65,1 maio 2003. Publicado em: <https://jus.com.br/artigos/4073>>. Acesso em: 12 julho 2018 às 13:00.

SANTANA, Gustavo. **A Separação dos Três poderes.** Publicado em: <http://www.politize.com.br/separacao-dos-tres-poderes-executivo-legislativo-e-judiciario/>. Acesso em 26 Jul. 2018.